

**CENTRO DE EDUCAÇÃO SUPERIOR REINALDO RAMOS/CESREI
FACULDADE REINALDO RAMOS/FARR
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

SEBASTIÃO PEDROSA NETO

**A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS NAS OPERAÇÕES DE INVESTIMENTOS
REALIZADAS POR BRASILEIROS NO MERCADO FOREX ATRAVÉS DE
CORRETORAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR**

Campina Grande – PB

2014

SEBASTIÃO PEDROSA NETO

**A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS NAS OPERAÇÕES DE INVESTIMENTOS
REALIZADAS POR BRASILEIROS NO MERCADO FOREX ATRAVÉS DE
CORRETORAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR**

Trabalho Monográfico apresentado à Coordenação do
Curso de Direito da Faculdade Reinaldo Ramos – FARR,
como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel
em Direito.

Orientador: Prof. Me. Rodrigo Silveira Rabello de
Azevedo

Campina Grande – PB

2014

SEBASTIÃO PEDROSA NETO

**A INCIDÊNCIA DE IMPOSTOS NAS OPERAÇÕES DE INVESTIMENTOS
REALIZADAS POR BRASILEIROS NO MERCADO FOREX ATRAVÉS DE
CORRETORAS LOCALIZADAS NO EXTERIOR**

Aprovada em: ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Ms. – Rodrigo Silveira Rabello de Azevedo
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(Orientador)

Prof. Esp. – Gustavo Giorgio Fonseca Mendoza
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(1º Examinador)

Prof. MS. – Jardon Souza Maia
Centro de Educação Superior Reinaldo Ramos/CESREI
(2º Examinador)

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho à Teresa Pedrosa, professora e pessoa exemplar que sempre me incentivou na busca pelo conhecimento e me apoiou de todas as formas possíveis nessa minha verdadeira jornada acadêmica que entre idas e vindas, mudanças de percursos, problemas e obstáculos durou longos 9 anos. Seu apoio e a sua crença no meu potencial foi o meu aporte para seguir em frente e superar tudo que superei e enfrentar tudo que enfrentei para chegar onde cheguei. Serei eternamente grato e agradeço a Deus por permitir que a senhora ainda esteja aqui para me ver graduado.

AGRADECIMENTOS

Ao meu pai Roberto por todo o apoio que me foi dado durante essa verdadeira jornada acadêmica e pela força nos momentos difíceis que passei;

À minha mãe Cláudia, que sempre fez e faz tudo que está ao seu alcance para me ajudar;

Aos meus irmãos Bruna e Felipe, pela ajuda e incentivo nos momentos em que preciso;

À minha filha Laurah, que mesmo sendo ainda uma criança contribuiu indiretamente para que eu chegasse até aqui por sempre despertar em mim a vontade de crescer e ser um pai exemplar em quem futuramente possa se espelhar;

À Israelina, minha Lina, mulher que admiro e que sempre permanece firme ao meu lado, sem nunca duvidar da minha capacidade, mesmo quando tudo parece que vai dá errado e mesmo quando os problemas parecem não ter solução. O seu amor, incentivo e apoio incondicional foram fundamentais para a conclusão dessa etapa;

À Socorro, Maria Luzia da Conceição, que me deu o apoio necessário, da forma que lhe foi possível, nesses meses em que o meu tempo encurtou em razão do trabalho e do estudo;

Ao Professor Rodrigo Rabello, que tive a honra de ser aluno e orientando e que no pouco tempo que convivi pude constatar se tratar de uma pessoa dotada de um imenso conhecimento jurídico, do bem e que agrega valor aos que convivem ao seu redor;

Ao Professor Gustavo Mendoza, por aceitar o convite para compor a banca examinadora deste trabalho;

Aos Professores Iasley Almeida e Rodrigo Reul, dois excelentes profissionais que conduzem com maestria a Coordenação do curso de Direito da Cesrei, pelo auxílio e presteza no esclarecimento das minhas dúvidas administrativas e acadêmicas;

A todos os demais que contribuíram para que essa etapa fossem cumprida.

“Rir muito e com frequência; ganhar o respeito de pessoas inteligentes e o afeto das crianças; merecer a consideração de críticos honestos e suportar a traição de falsos amigos; apreciar a beleza, encontrar o melhor nos outros; deixar o mundo um pouco melhor, seja por uma saudável criança, um canteiro de jardim ou uma redimida

condição social; saber que ao menos uma vida respirou mais fácil porque você viveu. Isso é ter tido sucesso”.

Ralph Waldo Emerson

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo geral verificar a incidência de impostos nos procedimentos referentes a remessa de dinheiro para o exterior e de repatriamento desses valores quando realizados por brasileiros que investem no Mercado Internacional de Câmbio (Forex) e como objetivos específicos analisar os impostos incidentes sobre operações financeiras e sobre rendimentos. Para tanto, foi utilizado o método indutivo para a realização da análise. No tocante ao desenvolvimento do presente estudo, inicialmente foram tratados os aspectos gerais do mercado forex, a fim de estabelecer as bases conceituais necessárias para o desenvolvimento do estudo do ponto de vista tributário. Em seguida, foram analisados os Impostos sobre Operações Financeiras (IOF) e o Imposto sobre Rendas e Proventos de Qualquer natureza (IRPF). Por fim, foi realizada uma breve exposição sobre o ponto de vista do autor a respeito de mudanças que entende necessárias para tornar essa modalidade de investimento mais atrativa para os investidores brasileiros.

Palavras-chave: Mercado Forex. Imposto sobre operações financeiras (IOF). Imposto de Renda.

ABSTRACT

This work has as main objective to determine the incidence of tax on the procedures for the remittance of money abroad and repatriation of these values when performed by Brazilians who invest in the International Market Exchange (Forex) and analyze specific taxes on financial transactions and on income. For this, we used the inductive method to perform the analysis. On the development of this study were first the general aspects of the forex market treaties in order to establish the conceptual foundations necessary for the development of the study of the tax point of view then, the Tax on Financial Transactions (IOF) were analyzed and taxes on Income and Earnings of any nature (IRPF). Finally, a brief exposition of the author's point of view regarding changes that considers necessary to make it more attractive form of investment for Brazilian investors was held.

Keywords: Forex Market. Tax on Financial Transactions. IncomeTax.

LISTA DE ABREVIATURAS

FOREX – Foreign Exchange

IOF – Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários

IRPF – Imposto sobre Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física

CTN – Código Tributário Nacional

CMN – Conselho Monetário Nacional

CF – Constituição Federal

BCB – Banco Central do Brasil

STJ – Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	11
1. MERCADO FOREX	
1.1 NOÇÕES GERAIS.....	
1.2 PROCEDIMENTOS DE ENVIOS E RECEBIMENTOS DE VALORES PARA O EXTERIOR.....	17
2. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS (IOF)	
2.1 CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.....	20
2.2 INCIDÊNCIA DO IOF NAS REMESSAS DE DINHEIRO PARA O EXTERIOR REALIZADOS PELOS INVESTIDORES DO MERCADO FOREX.....	23
3. IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA PESSOA FÍSICA (IRPF)	
3.1 CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÕES E CONCEITOS.....	25
3.2 INCIDÊNCIA DO IRPF SOBRE OS LUCROS AUFERIDOS NO MERCADO FOREX.....	28
CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	30
REFERÊNCIAS.....	32
ANEXOS.....	34

INTRODUÇÃO

O tema desta monografia envolve uma análise do ponto de vista jurídico-tributário de uma modalidade de investimento financeiro ainda pouco conhecida, mas que vem se popularizando ao longo dos últimos anos no país: os investimentos em moedas estrangeiras através do Mercado Forex.

Entre os diversos enfoques que poderia ter sido dado ao assunto, houve a opção por abordar a incidência dos impostos nessa modalidade de investimento por ser este um fator determinante no processo de tomada de decisão dos investidores brasileiros ao optarem por investir seus recursos nesse mercado. Essa importância decorre do fato de que os impostos que incidem nos investimentos financeiros influenciam diretamente no objetivo final do investidor que é a obtenção do lucro.

Também foi levado em consideração, no momento da escolha dessa abordagem, a relevância do tema para o mercado financeiro, mais especificamente para o Mercado Forex. Hoje, praticamente inexitem temas jurídicos ligados à essa modalidade de investimentos na literatura brasileira. A ausência de temas sobre o assunto, bem como de legislação específica, tem gerado muita controvérsia em relação à incidência ou não dos impostos que serão aqui abordados.

Essa situação fez com que o primeiro capítulo desta monografia fosse dedicado exclusivamente à uma breve exposição teórica sobre o mercado forex. Nele foram estabelecidas as bases conceituais necessárias para o desenvolvimento do presente trabalho. O objetivo foi abordar brevemente o atual cenário que envolve esses investimentos a fim de suprir a carência de assuntos sobre o tema para posteriormente analisar os aspectos do mercado do ponto de vista tributário.

O segundo capítulo, por sua vez, foi dedicado ao Imposto sobre Operações Financeiras (IOF). Nele foram tratados os conceitos e as características desse imposto para ser feito um estudo sobre a incidência ou não dessa espécie tributária nos procedimentos adotados para a efetivação dos investimentos no Mercado Forex.

O terceiro capítulo trata do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza da Pessoa Física (IRPF). Nesse capítulo, o desenvolvimento ocorreu de forma semelhante ao

anterior. Frisa-se que sobre nesse tópico, que aborda o tema de maior relevância para o investidor do mercado forex, o estudo foi realizado de forma mais aprofundada.

Por fim foram feitas as considerações finais, oportunidade na qual o autor do presente trabalho expressou a sua opinião sobre o tema abordado.

1. MERCADO FOREX

1.1 NOÇÕES GERAIS

O mercado forex é um segmento do mercado financeiro onde são realizadas as trocas de moedas, operações conhecidas como câmbio. Essas operações são realizadas em razão da necessidade que as partes envolvidas em transações de natureza comercial ou institucional de âmbito internacional envolvendo duas moedas, que são os Bancos Centrais, bancos comerciais, fundos de investimentos e empresas de exportação e importação, possuem de efetuar nos seus negócios a conversão de uma quantidade de uma determinada por outra.

Por conta da globalização, o comércio internacional cresceu de maneira exponencial nas últimas décadas. Hoje, cada vez mais os países buscam se relacionar uns com os outros e estabelecer relações comerciais nas quais ambas as partes possam se beneficiar de forma mútua. Essas relações implicam, geralmente, em uma contraprestação pecuniária por uma ou por ambas as partes envolvidas.

Como sabemos, cada país possui autonomia para adotar como moeda oficial a sua própria moeda ou aquela que mais lhe convir. Essa autonomia também permite que os agentes que realizam negócios além das fronteiras dos seus países escolham livremente quais moedas aceitam como forma de pagamento em suas relações internacionais. Na maioria das vezes, o dinheiro que circula em um país não é aceito em outro, o que faz com que seja necessária a realização das operações de câmbio.

Nesse caso, essas trocas ocorrem com fins unicamente comercial. Com base no preço denominado taxa de câmbio, a parte que possui uma determinada moeda fica sabendo quantas unidades desta moeda necessita para adquirir a outra com a qual irá concretizar o seu negócio ou realizar seus gastos.

A taxa de câmbio, conforme podemos extrair da leitura do que foi exposto até o presente momento, é o ponto central das negociações envolvendo a troca de moedas. Antigamente, até o ano de 1973, ela era fixa e atrelada ao valor do ouro. Esse sistema era conhecido como sistema de taxas de câmbio fixo. Por razões que não merecem ser abordados no presente trabalho, sob pena de fugir do objeto de estudo e se estender demais, esse sistema foi substituído pelo sistema de taxa de câmbio flutuante.

No sistema de taxa de câmbio flutuante, o preço de uma moeda varia a todo instante, influenciado pela oferta e a procura dos interessados por essa moeda e por fatores políticos e econômicos. Esse é o atual sistema de taxa de câmbio vigente. Sua dinâmica é bastante simples: se a procura por uma determinada moeda aumenta, ela se torna escassa e o seu preço tende a aumentar. Na situação inversa, onde há um excesso de quantidade de moeda disponível, o preço tende a ficar mais barato.

Essa dinâmica despertou o interesse dos chamados especuladores, que são os investidores que compram uma quantidade de uma determinada moeda, por acreditarem que o preço está barato e que irá ocorrer a valorização dessa moeda em um momento futuro, para vender posteriormente a um preço mais alto. São esses investidores e os procedimentos por eles adotados que são objeto do presente estudo.

Diante das considerações acima expostas, podemos concluir que a função principal do mercado forex é a de reunir em um mesmo ambiente os interessados em efetuar a troca de uma moeda por outra por motivo de relações comerciais. De forma secundária, o mercado forex possibilita a realização de investimentos, de caráter especulativos, por pessoas interessadas em auferir lucros frente a valorização de uma determinada moeda.

Portanto, importante se faz, neste momento, conceituar câmbio e definir taxas de câmbio, visto que estessessão,de fundamental importância para a conclusão deste capítulo.

Nas palavras de Nelson Abraão no livro *Direito Bancário*, o autor define câmbio da seguinte maneira:

"O Termo "câmbio" pode ser tomado em duas acepções: uma genérica e outra específica. Genericamente, câmbio significa a troca de duas ou mais moedas entre si, sentido este ligado às origens medievais da operação: "Esse (negócio de câmbio) toma seu nome, como negócio de câmbio da antiguidade, da permuta de somas de dinheiro, o qual, naturalmente, sendo na Idade Média de valores diversos as moedas nos vários lugares, é ao mesmo tempo, uma permuta de espécies de dinheiro (moeda)". Já num sentido específico, câmbio vem a ser a troca de moeda estrangeira como se mercadoria fosse, dando-se à estrangeira a denominação de "divisa", seja ela representada por bilhetes, peças metálicas, ou mesmo escritural."

Essa definição é de extrema utilidade para a inteligência dos conceitos aqui abordados. O câmbio no sentido específico como troca de moeda estrangeira como mercadoria, como bem ponderou Abraão, é a atividade principal do mercado forex. Os investidores negociam a moeda não com o intuito de realizar pagamentos em outra moedas, mas sim como se mercadoria essas moedas fossem.

A partir daí, podemos concluir que a taxa de câmbio é o elemento que “precifica” a mercadoria moeda. Superada essas definições, passamos adiante para abordar brevemente a forma com que se negociam a mercadoria moeda para finalmente entendermos os procedimentos que serão analisados sob o aspecto tributário.

Para constitui-se como “mercadoria” passível de negociação de compra e venda, as taxas de câmbio necessitam ser ofertadas formalmente por empresas, denominadas corretoras, que as oferecem como um ativo financeiro.

As empresas corretoras são a ponte que ligam o investidor especulador ao mercado de câmbio. Elas oferecem contratos que possuem expressamente a discriminação da quantidade da moeda que está sendo adquirida pelo investidor contratante e o custo de aquisição dessa moeda, com base na taxa de câmbio, expresso em sua moeda nativa. Esses contratos são considerados contratos derivativos.

Os contratos derivativos, de acordo com Ernesto Lozardo em seu livro *Derivativos no Brasil* podem ser definidos da seguinte maneira:

“Derivativo pode ser definido como sendo um título financeiro cujo preço deriva do preço de mercado de outro ativo real ou financeiro – preço da saca de café, preço da arroba da carne bovina, preço da ação, taxa de juro, taxa de câmbio, índices ou quaisquer instrumentos financeiros aceito para ser negociado nesse mercado (...) No mercado de derivativo, negociam-se contratos com vencimento e negociação financeira e física numa data futura por um preço determinado. Ele difere do mercado à vista tanto pela sua característica de negociação quanto pelos objetivos que vendedores e compradores desse contrato desejam obter: minimizar riscos de mercado inerentes à atividade econômica. Esta pode ser diretamente relacionada à produção de bens industriais, agrícolas, de serviços, bem como ao setor financeiro”.

Para Ernest & Young:

“Derivativo é um instrumento financeiro no qual: (a) o valor muda em resposta à mudança específica na taxa de juros, preço de títulos e valores mobiliários, preço de commodities, taxa de câmbio, índice ou taxa de preços, índice de crédito, ou outra variável similar (por vezes denominado *underlying*); (b) nenhum ou pouco investimento inicial é requerido, em relação a outros tipos de contratos que tenham resposta similar às mudanças nas condições do mercado; e (c) a liquidação se dará em data futura. As três condições aqui mencionadas precisam ser cumulativamente atendidas para que um contrato ou operação seja considerado como um derivativo”

Conforme foi dito anteriormente, os contratos do mercado forex ofertado pelas empresas corretoras são classificados como derivativos. Isso porque o ativo base, ou seja, o objeto do contrato é uma moeda cujo preço deriva de outro ativo que é a outra moeda envolvida na troca.

Dessa forma, podemos concluir que quando falamos em investimentos no mercado forex estamos falando de negociação envolvendo um contrato financeiro cujas características se enquadram perfeitamente na de contratos derivativos. Esse também é o entendimento da Comissão de Valores Mobiliários do Brasil (CVM). Em documento intitulado Série Alerta: Mercado Forex (2009, pg. 1) a CVM definiu os contratos negociados no Mercado Forex da seguinte maneira:

“A operação no FOREX envolve a compra de uma moeda e a simultânea venda de outra, ou seja, as moedas são negociadas em PARES, por exemplo: dólar e iene (USD/JPY). O investidor não compra dólares ou ienes, fisicamente, mas uma relação monetária de troca entre eles. O FOREX é um mercado em que são negociados, portanto, derivativos de moedas, ou contratos cujo ativos subjacentes são pares de moedas. Ele (o investidor) é remunerado, assim, pelas diferenças entre a valorização destas moedas”.

O entendimento dessa classificação dos contratos negociados no mercado forex pode parecer, em um primeiro momento, distante do tema central do presente trabalho, mas na verdade é de extrema importância. Isso porque os contratos derivativos são considerados no Brasil valores mobiliários nos termos do art. 2º, inciso VIII da Lei 6.385/76, que de forma taxativa elencou os valores mobiliários, vejamos:

Art. 2º - São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

- I - as ações, debêntures e bônus de subscrição;
- II - os cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramento relativos aos valores mobiliários referidos no inciso II;
- III - os certificados de depósito de valores mobiliários;
- IV - as cédulas de debêntures;
- V - as cotas de fundos de investimento em valores mobiliários ou de clubes de investimento em quaisquer ativos;
- VI - as notas comerciais;
- VII - os contratos futuros, de opções e outros derivativos, cujos ativos subjacentes sejam valores mobiliários;
- VIII - outros contratos derivativos, independentemente dos ativos subjacentes; e
- IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

O conceito de valores mobiliários mostra-se importante neste momento porque se determinado contrato se enquadrar, como é o caso dos contratos derivativos envolvendo moedas, nesse rol da Lei 6.385/76, a intermediação necessária efetuada pelas empresas corretoras do mercado forex só podem ser realizadas com a autorização da CVM, que é a autarquia federal que possui competência para emitir tais autorizações nos termos do art. 15, §1º da Lei nº 6.385/76:

§ 1º Compete à Comissão de Valores Mobiliários definir:

I - os tipos de instituição financeira que poderão exercer atividades no mercado de valores mobiliários, bem como as espécies de operação que poderão realizar e de serviços que poderão prestar nesse mercado;

O art. 16 do mesmo diploma legal, mostra com maior clareza a competência acima mencionada:

Art. 16. Depende de prévia autorização da Comissão de Valores Mobiliários o exercício das seguintes atividades:

- I - distribuição de emissão no mercado (Art. 15, I);
- II - compra de valores mobiliários para revendê-los por conta própria (Art. 15, II);
- III - mediação ou corretagem de operações com valores mobiliários; e
- IV - compensação e liquidação de operações com valores mobiliários.

Parágrafo único. Só os agentes autônomos e as sociedades com registro na Comissão poderão exercer a atividade de mediação ou corretagem de valores mobiliários fora da bolsa.

Ocorre que até a presente data não existem empresas corretoras sediadas no Brasil autorizadas pela CVM a realizar intermediações no mercado forex nem oferecer essa modalidade de investimento no território brasileiro. Essa realidade faz com que seja preciso que o investidor brasileiro procure os serviços de intermediação no mercado forex ofertados por corretoras localizadas no exterior.

1.2 PROCEDIMENTOS DE ENVIOS E RECEBIMENTOS DE VALORES PARA E DO EXTERIOR PELOS INVESTIDORES DO MERCADO FOREX

Conforme ficou explicado no tópico anterior, a especulação no mercado forex somente é passível de ser realizada através de empresas sediadas no exterior. Essa condição acarreta na adoção de procedimentos envolvendo envios e recebimentos de valores para e do exterior.

Os envios são necessários em razão da necessidade de constituir o capital que será utilizado pelo investidor brasileiro para realizar as operações no mercado forex. Já os recebimentos, são feitos em decorrência da necessidade de retornar os lucros obtidos em decorrência desses investimentos.

Antes de adentrar nas nuances envolvendo esse processo, importante fazer uma breve descrição sobre qual o meio pelo qual são enviados e recebidos esses recursos.

As corretoras localizadas no exterior, principalmente em Londres e nos Estados Unidos, em atendimento as legislações envolvendo câmbio para fins de constituição de disponibilidade no exterior dos respectivos países, diga-se de passagem bastantes rígidas para evitar a lavagem de dinheiro, permitem que o investidor brasileiro deposite, após cumprir uma série de exigências contratuais, os valores para investir através de transferência bancária internacional. Para efetuar o pagamento dos lucros auferidos, essas empresas fazem a operação inversa.

As transferências bancárias internacionais são realizadas, e aqui entra um fato interessante, no próprio mercado forex, através da conversão, no caso das remessas efetuadas do Brasil, de reais brasileiros para dólares americanos, aumentando, ainda que de forma inexpressiva a procura por dólares americanos e influenciando na valorização dessa moeda. De acordo com o que foi exposto anteriormente, essa conversão é efetuada, nesse caso, pelo banco comercial, com fins comerciais já que seu objetivo é apenas realizar a conversão solicitada pelo cliente entre os reais e os dólares que serão utilizados na corretora, nesse caso, localizada nos Estados Unidos. Na operação inversa, a corretora, após solicitação do investidor, realiza outra operação de câmbio convertendo os dólares americanos em reais brasileiros que serão depositados na conta do investidor no Brasil.

Cabe salientar, que não há nenhum impedimento legal em realizar essas transações e constituir disponibilidades financeiras no exterior, devendo para tanto o investidor observar algumas condições impostas pelo Banco Central do Brasil (BCB).

De acordo com normativos do BCB, o envio e recebimento de recursos para e do exterior devem ser realizados através de instituições financeiras autorizadas a operar câmbio. As regras aplicáveis à essas transações, foram tratadas pelo BCB através da Resolução nº 3.312/05 e da Circular nº 3.689/13.

A Resolução nº 3.312/05 dispõe que:

Art. 1º Estabelecer que as transferências financeiras do e para o exterior, decorrentes de operações destinadas à proteção (hedge) de direitos ou obrigações de natureza comercial ou financeira, sujeitos a riscos de variação, no mercado internacional, de taxas de juros, de paridades entre moedas estrangeiras ou de preços de mercadorias, podem ser realizadas por pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, em bancos autorizados a operar no mercado de câmbio, observado o disposto na presente Resolução.

Na Circular nº 3.689/13, que regulamenta no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior, a questão é abordada de forma mais específica:

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem dar curso, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, a transferências para o exterior em moeda nacional e em moeda estrangeira de interesse de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, devendo, para aplicação nas modalidades tratadas neste título, observar as disposições específicas de cada capítulo.

Portanto, para finalizar o presente capítulo, através da simples leitura destes dois normativos, podemos constatar que não há óbice algum em remeter recursos para o exterior para realizar investimentos no mercado forex. Resta agora esclarecer acerca das hipóteses de incidência dos impostos que serão abordados nos próximos capítulos nos procedimentos aqui descritos.

2. IMPOSTO SOBRE OPERAÇÕES FINANCEIRAS – IOF

2.1. CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

O Imposto sobre Operações Financeiras – IOF é um imposto federal, de competência da União, previsto na CFde 1988, em seu art. 153, inciso V. Também encontra respaldo legal na Lei nº 5.172/66 nos artigos 63 a 67.

Possui como fatos geradores as seguinte hipóteses elencadas no art. 63 do CTN:

Art. 63. O imposto, de competência da União, sobre operações de crédito, câmbio e seguro, e sobre operações relativas a títulos e valores mobiliários tem como fato gerador:

I - quanto às operações de crédito, a sua efetivação pela entrega total ou parcial do montante ou do valor que constitua o objeto da obrigação, ou sua colocação à disposição do interessado;

II - quanto às operações de câmbio, a sua efetivação pela entrega de moeda nacional ou estrangeira, ou de documento que a represente, ou sua colocação à disposição do interessado em montante equivalente à moeda estrangeira ou nacional entregue ou posta à disposição por este;

III - quanto às operações de seguro, a sua efetivação pela emissão da apólice ou do documento equivalente, ou recebimento do prêmio, na forma da lei aplicável;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários, a emissão, transmissão, pagamento ou resgate destes, na forma da lei aplicável.

Parágrafo único. A incidência definida no inciso I exclui a definida no inciso IV, e reciprocamente, quanto à emissão, ao pagamento ou resgate do título representativo de uma mesma operação de crédito.

A base de cálculo para as operações nas quais incide o fato gerador do IOF são definidas no art. 64 do mesmo diploma legal:

Art. 64. A base de cálculo do imposto é:

I - quanto às operações de crédito, o montante da obrigação, compreendendo o principal e os juros;

II - quanto às operações de câmbio, o respectivo montante em moeda nacional, recebido, entregue ou posto à disposição;

III - quanto às operações de seguro, o montante do prêmio;

IV - quanto às operações relativas a títulos e valores mobiliários:

a) na emissão, o valor nominal mais o ágio, se houver;

b) na transmissão, o preço ou o valor nominal, ou o valor da cotação em Bolsa, como determinar a lei;

Como sujeito passivo, o art. 66 do CTN define que “é qualquer das partes na operação tributada, como dispuser a lei”. Importante atentar, dentro deste aspecto, para o fato de que o Decreto nº 4.944/02 em seu art. 12, atribuiu a responsabilidade de recolhimento do IOF, em se tratando de operações de câmbio, como é o caso de remessas internacionais, as instituições financeiras autorizadas a operar câmbio no Brasil.

Feitas essas considerações iniciais com base na legislação, passamos a abordar as principais características do IOF.

Pode-se dizer que são quatro as principais características do IOF: trata-se de um imposto extrafiscal, real, não vinculado e direto.

Na lição de Claudio Carneiro, em sua obra *Impostos Federais, Estaduais e Municipais*, no tocante a característica extrafiscal, o ilustre autor ressalta:

“os impostos como regra têm finalidade fiscal, ou seja, meramente arrecadatória, contudo, alguns impostos, como é o caso do IOF, têm como finalidade precípua uma função interventiva estatal, assumindo assim uma função extrafiscal. Em outras palavras, podemos dizer que serve como um tipo de controle da União na economia, como, por exemplo, a desoneração das operações financeiras em época de crise econômica, instrumentos de política monetária”.

Conforme interpretação do posicionamento do nobre tributarista, o IOF serve como uma ferramenta em poder do Estado para intervir na economia, através do ajuste das alíquotas do imposto em questão, quando entende ser conveniente para a política econômica interna e desde que atendidos os requisitos legais para tanto.

O CTN em seu art. 65, prevê expressamente essa intervenção:

Art. 65. O Poder Executivo pode, nas condições e nos limites estabelecidos em lei, alterar as alíquotas ou as bases de cálculo do imposto, a fim de ajustá-lo aos objetivos da política monetária.

Na mesma linha, é o entendimento de Sacha Calmon Navarro, no seu livro *Direito Tributário Brasileiro*:

“o IOF nasceu como imposto extrafiscal para equalizar o mercado financeiro, daí a licença para o Executivo manejar as suas alíquotas por ato administrativo, nos limites fixados em lei. O imposto, quanto aos seus fatos jurídicos, reporta-se às formas e conceitos de Direito Privado relativos aos contratos de câmbio (troca de moedas), de seguro, crédito (mútuo) e os concernentes a títulos e valores mobiliários (títulos de crédito, mercado de futuros, notas cambiariformes, negócios bursáteis, etc.), normatizados nos Códigos Civil e Comercial e regrados pelos órgãos de controle dos mercados financeiros.”

No tocante a característica real do IOF, Cláudio Carneiro, Op. Cit., assevera que “é instituído e cobrado em razão do fato gerador objetivamente considerado, ou seja, incide sobre as operações financeiras, independente do resultado. Quanto a característica de ser não vinculado o mesmo autor explica que:

“sua obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao contribuinte, ou seja, um fato do indivíduo, conforme o disposto no art. 16 do CTN. Lembramos que além de não vinculados os impostos também são não afetados, conforme o disposto no art. 167, IV, da CF. Face ao referido dispositivo constitucional, temos que o art. 67 do CTN não foi recepcionado, pois sua redação diz que a receita líquida do imposto destina-se a formação de reservas monetárias, na forma da lei, trazendo assim uma vinculação”.

Para encerrar as características inerentes ao IOF, transcrevo a lição do mesmo autor ao tratar do IOF como um imposto direto “o IOF é considerado direto porque não permite o fenômeno da repercussão tributária, isto é, o repasse do encargo financeiro do tributo. Sendo assim não há que se falar em contribuinte de fato e de direito”.

Outro conceito importante é o do lançamento do IOF. Nesse ponto, trago um conceito de Hugo de Brito Machado, na obra Curso de Direito Tributário, que aborda da seguinte forma:

“o lançamento do IOF é feito por homologação, nos termos do art. 150 do CTN. O responsável, vale dizer, a instituição financeira ou o segurador, efetua o recolhimento do valor respectivo independentemente de qualquer exame ou verificação por parte da Secretaria da Receita Federal, incumbida pelo Decreto-lei nº 2.471/88 da administração do tributo em causa”.

De forma mais completa, Cláudio Carneiro, op. Cit., acredita que o fisco pode realizar o lançamento de ofício vejamos:

“o IOF é lançado por homologação, conforme o disposto no art. 150 do CTN, podendo também o Fisco utilizar-se do lançamento de ofício, nas hipóteses contidas nos incisos II e seguintes do art. 149 do CTN. Vale a pena lembrar o teor da Súmula 360 do STJ: O benefício da denúncia espontânea não se aplica aos tributos sujeitos a lançamento por homologação regularmente declarados, mas pagos a destempo.”.

Feitas essas considerações iniciais acerca do IOF, passo a discorrer sobre sua relação com o mercado forex.

2.2 INCIDÊNCIA DO IOF NAS REMESSAS DE DINHEIRO PARA O EXTERIOR REALIZADAS PELOS INVESTIDORES DO MERCADO FOREX.

Conforme foi dito no item 1.2 do Capítulo I, as remessas de dinheiro para o exterior realizadas pelos investidores do mercado forex são realizadas através de transferência bancária internacional. Esse procedimento ocorre por intermédio de um estabelecido bancário autorizado pelo Banco Central do Brasil para operar no mercado de câmbio.

O procedimento utilizado pela instituição bancária para disponibilizar os valores no exterior, enquadra-se no conceito de operação de câmbio do art. 63, inciso II da Lei nº 5.172/66. Isso porque é necessário converter o Real Brasileiro para a moeda do país de destino onde está sediada a corretora. Portanto, temos caracterizado o fato gerador da incidência do IOF nesse procedimento.

Em relação a base de cálculo, deve se considerar o valor em reais brasileiros que será convertido para a moeda do país de destino, de acordo com o art. 64, inciso II do mesmo diploma legal. É importante que o investidor atente para o fato de que as instituições bancárias cobram tarifas para a realização de “cadastros” e um valor fixo por operação. Muitas vezes, por serem operações pouco comuns e que fogem da atividade principal do banco que é captação de recursos, essas taxas acabam sendo embutidas, indevidamente, na base de cálculo.

No tocante ao recolhimento do IOF, não deve o investidor se preocupar em recolher o imposto. A instituição financeira que realiza a operação tem o dever de repassar para o Estado os valores arrecadados. A Lei nº 8.894/94 em seu art. 6º é direta sobre o assunto:

Art. 6º São contribuintes do IOF incidente sobre operações de câmbio os compradores ou vendedores da moeda estrangeira na operação referente a transferência financeira para ou do exterior, respectivamente.

Parágrafo único. As instituições autorizadas a operar em câmbio são responsáveis pela retenção e recolhimento do imposto.

A atribuição também foi tratada no Decreto nº 6.306/2007 que em seus arts. 12 e 13 diz que:

Art. 12. São contribuintes do IOF os compradores ou vendedores de moeda estrangeira nas operações referentes às transferências financeiras para o ou do exterior, respectivamente (Lei no 8.894, de 1994, art. 6o).

Parágrafo único. As transferências financeiras compreendem os pagamentos e recebimentos em moeda estrangeira, independentemente da forma de entrega e da natureza das operações.

Art. 13. São responsáveis pela cobrança do IOF e pelo seu recolhimento ao Tesouro Nacional as instituições autorizadas a operar em câmbio (Lei nº 8.894, de 1994, art. 6º, parágrafo único).

Por fim, resta esclarecer que o Decreto nº 7.412/10 fixou a alíquota para as operações de envio de dinheiro para o exterior envolvendo câmbio no percentual de 0,38%.

3. IMPOSTO SOBRE RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA DA PESSOA FÍSICA (IRPF)

3.1 CLASSIFICAÇÃO, DEFINIÇÕES E CONCEITOS

O Imposto sobre Rendas e Proventos de qualquer Natureza da Pessoa Física – IRPF, é um imposto federal, de competência da União, previsto na CF/88 em seu art. 153, inciso III e disciplinado no CTN no art. 43 e seguintes:

Art. 153. Compete à União instituir impostos sobre:

III – renda e proventos de qualquer natureza.

Tem como fato gerador, nos termos do art. 43 do CTN, as seguintes situações:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§ 1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção.

§ 2º Na hipótese de receita ou de rendimento oriundos do exterior, a lei estabelecerá as condições e o momento em que se dará sua disponibilidade, para fins de incidência do imposto referido neste artigo.

A base de cálculo do IRPF, leva em consideração o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou proventos tributários, elencados no art. 44 do CTN:

Art. 44. A base de cálculo do imposto é o montante, real, arbitrado ou presumido, da renda ou dos proventos tributáveis

Como sujeito passivo do IRPF, nesse caso o contribuinte, o art. 45 do CTN define que:

Art. 45. Contribuinte do imposto é o titular da disponibilidade a que se refere o artigo 43, sem prejuízo de atribuir a lei essa condição ao possuidor, a qualquer título, dos bens produtores de renda ou dos proventos tributáveis.

Parágrafo único. A lei pode atribuir à fonte pagadora da renda ou dos proventos tributáveis a condição de responsável pelo imposto cuja retenção e recolhimento lhe caibam

Após a breve análise sobre IRPF com base no ordenamento jurídico, necessário, passamos a estabelecer o conceito de renda.

Sacha Calmon Navarro, op. Cit., citando Rubens Gomes de Sousa abordou o tema da seguinte maneira:

“O conceito tributário de renda está baseado entre renda e patrimônio. Patrimônio (ou capital) é o montante de riqueza possuída por um indivíduo em um determinado momento. Renda é o aumento ou acréscimo do patrimônio, verificado entre dois momentos quaisquer de tempo (na prática, esses dois momentos são o início e o fim do exercício financeiro). Desse conceito básico decorre que uma determinada soma de riqueza, para constituir renda, deve reunir simultaneamente os três elementos seguintes: a) provir de uma fonte patrimonial determinada e já pertencente ao próprio titular da renda. Assim, o dinheiro recebido por herança ou doação não é renda, porque não provém de uma fonte preexistente no patrimônio do indivíduo que a recebe; ao contrário, o juro de um empréstimo é renda, porque provém de um patrimônio (o capital emprestado) já pertencente ao credor; como também o dividendo, porque provém das ações de propriedade do acionista; e assim por diante. É preciso esclarecer que se considera patrimônio, para este efeito, tudo que seja capaz de produzir um acréscimo de riqueza, e não apenas os bens materiais; assim, o trabalho é patrimônio, porque produz o salário, que por sua vez é renda; b) ser periódica, isto é, capaz de se reproduzir de tempos em tempos. Deste requisito da definição decorre a consequência que só é renda o acréscimo de patrimônio que possa ser consumido sem reduzir ou fazer desaparecer o patrimônio que o produziu: do contrário a renda se confundiria com o capital. Na prática, poderá parecer que este requisito não seja rigorosamente observado, p. ex. na lei brasileira, que tributa como renda o lucro na venda imóveis. Mas essa inobservância do princípio é apenas aparente, porque na realidade o que importa ao conceito de patrimônio são bens individualmente considerados, mas o seu valor em dinheiro. Assim, o imóvel vendido não é consumido, mas convertido no seu equivalente em dinheiro; de modo que, desde que o imposto só incida no excesso do preço de venda sobre o preço de custo, o princípio está sendo observado, porque o patrimônio continua intacto; c) ser proveniente de uma exploração de patrimônio pelo titular da renda, isto é, do exercício de uma atividade que tenha por objeto fazer justificar o patrimônio. Assim, não é renda o acréscimo de patrimônio que não provenha de uma atividade do seu titular, como p.ex. a valorização dos imóveis. Entretanto, quando o imóvel é vendido e o proprietário lucra com a valorização, esse lucro é tributado como renda: é que houve uma exploração do patrimônio, que consiste justamente na observação do mercado e na decisão de vender na ocasião mais favorável. Em última análise, portanto, este terceiro elemento da definição apenas significa que a renda só deve ser tributada quando realizada, isto é, quando o acréscimo de valor entra efetivamente para o patrimônio do titular. Do contrário, isto é, se fosse tributada a simples valorização, esta poderia depois desaparecer pela desvalorização, e o proprietário que afinal vendesse o imóvel abaixo do preço de custo teria tido prejuízo e não lucro”.

Dessa esclarecedora definição, temos uma complementação do art. 43 do CTN, sobre o que deve ser considerado renda quando falamos do IRPF.

No que diz respeito as características do Imposto de Renda, as que merecem maior destaque são as que diz tratar-se de um imposto fiscal, direto, pessoal, não vinculado, complexo e possuir adstrição à anterioridade.

Para conceituar essas características, mais uma vez recorremos à Cláudio Carneiro, op. Cit. Para o autor, diz tratar-se de um imposto fiscal em razão da:

“sua finalidade precípua é a de arrecadar recursos para a União. Contudo, na hipótese do art. 157, I, da CF, o produto da arrecadação do IR pertencerá aos Estados e ao Distrito Federal quando incidir na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título aos servidores estaduais e distritais, suas autarquias ou pelas fundações que instituírem ou mantiverem. O mesmo se aplica aos Municípios, nos precisos termos do art. 158, I, da Carta Magna. O IR poderá, ainda, assumir um importante papel extrafiscal, em face da possibilidade de redistribuição da renda obtida. Destaque-se que em razão desta repartição de receita foi editada a Súmula 447 do STJ”.

Em relação a ser direto, explica o autor que “o ônus econômico recai diretamente e de forma definitiva sobre o contribuinte, não comportando repercussão tributária”.

No tocante a pessoalidade, ressalta que:

“o Imposto de Renda não é instituído e cobrado em razão do fato gerador objetivamente considerado, mas leva em conta as condições pessoais do contribuinte, ou seja, a sua capacidade econômica. Isso significa dizer que são levadas em consideração as características pessoais de seu titular e não a coisa objeto da tributação, como ocorre nos impostos reais”.

Ao tratar dos impostos não vinculados, como é o caso do IR, Hugo de Brito Machado, op. Cit., explicou a característica definindo-os como “aqueles cujo fato gerador não se liga a nenhuma atividade estatal específica relativa ao contribuinte”. Daí, podemos concluir seguir o autor a mesma linha de Cláudio Carneiro, aliás, dentro da doutrina tributária, não há muita divergência no tocante a essa característica.

A característica complexiva, Cláudio Carneiro, op. Cit., elucidou o que vem a ser nas seguintes palavras:

“diz-se complexo o fato gerador que se protai no tempo, ou seja, no caso do IR refere-se a todo o exercício financeiro de 1º de janeiro a 31 de dezembro. Nesse caso, a lei federal determina como elemento temporal no referido imposto uma data ficta (com amparo no art 144, §2º, do CTN), conforme veremos nos comentários ao elemento temporal adiante exposto. Sua obrigação tem por fato gerador uma situação independente de qualquer atividade estatal específica relativa ao

contribuinte, conforme dispõe o art. 16 do CTN. Da mesma forma, é um tributo que não sofre alteração na forma do art. 167, IV, da CF;

Extraímos daí, a caracterização do elemento temporal, no caso do imposto de renda é o período determinado pela Receita Federal como o de exercício financeiro, compreendido de 1º de janeiro a 31 de dezembro do ano calendário.

Finalmente, tratamos da característica da anterioridade tributária, conceituada pelo mesmo autor:

“destacamos aqui que o Imposto de Renda, mesmo com o advento da EC nº 42/2003, não ficou inserido na regra da anterioridade máxima, ou seja, ficará adstrito apenas à anterioridade do exercício financeiro contida no art. 150, III, b, da Constituição, sendo excepcionado da aplicação da noventena inserida pela citada emenda, que incluiu a alínea c no dispositivo Constitucional mencionado;

Feitas as classificações, definições e estabelecidos os conceitos necessários relativas ao IRPF, necessário se faz, neste momento, tratar do relacionamento do IRPF com as operações lucros no mercado forex.

3.2 INCIDÊNCIA DO IR SOBRE OS LUCROS AUFERIDOS NO MERCADO FOREX.

Antes de procurar empresas corretoras estrangeiras para aplicar seus recursos no exterior, o investidor brasileiro deve ficar atento as normas aplicáveis no tocante a tributação da renda auferida. Isso porque conforme foi dito no tópico anterior, os rendimentos que produzam acréscimo no patrimônio resultam na obrigação do sujeito passivo, neste caso o investidor, em realizar o pagamento do IRPF.

Os lucros auferidos através de investimentos realizados por brasileiros no mercado forex são provenientes de um esforço intelectual voltado para a análise de diversos fatores de ordem técnica, econômica e política de âmbito internacional e do emprego de capital em contratos caracterizados como valores mobiliários.

Esse esforço e emprego de capital enquadra-se perfeitamente nos termos do art. 43, inciso I do CTN, que define renda como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos. Além disso, o lucro obtido ocasiona um acréscimo no patrimônio do investidor o que reforça o enquadramento dessa renda no mencionado dispositivo legal.

No que diz respeito ao momento em que ocorre o fato gerador do IRPF, pode-se dizer que ocorre no momento em que o lucro é efetivamente disponibilizado na conta bancária do investidor no Brasil. Isso porque ao enviar os recursos para uma corretora sediada no exterior, o investidor está colocando sob custódia daquela os valores por ele enviados. Mesmo que as suas operações de investimento obtenham resultados positivos, ou seja, lucros, estes não estão disponíveis até que a empresa corretora faça o pagamento dos mesmos, o que ocorre com a transferência bancária do país onde a empresa está sediada para o Brasil.

Portanto, mesmo que a legislação brasileira trate do princípio da universalidade na tributação sobre renda, conforme disposto na CF/88, art. 153, §2º, inciso I, não há como aplicá-lo nesse caso já que até que os recursos estejam disponíveis para o investidor no Brasil, este não possui a renda mas sim uma mera expectativa.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho abordou os aspectos que envolve os procedimentos operacionais que hoje viabiliza os brasileiros à realizarem investimentos no mercado forex e analisou dois impostos que incidem nesses procedimentos: o IOF e o IRPF.

Durante o desenvolvimento do estudo acerca dos assuntos acima descritos, foi possível constatar que a literatura brasileira sobre o mercado forex é praticamente inexistente e esse foi um grande problema no desenvolvimento do mesmo. Acredito que esse fato se deve a uma questão cultural. O povo brasileiro, diferentemente dos povos dos países mais desenvolvidos, não possui o hábito de investir. Na verdade, a grande maioria sequer sabe o que é um investimento.

Faço essa afirmação com base em dados que são do meu conhecimento e pelo que observo no dia a dia. No Brasil, cerca de 70% das pessoas que são consideradas superavitárias, ou seja, que gastam menos do que ganham, deixam o dinheiro em caderneta de poupança pensando se tratar de um investimento, quando na verdade, hoje, no final do ano de 2014, o rendimento obtido pela caderneta de poupança sequer cobre a inflação. Também é bastante comum achar pessoas que pensam que comprar um carro é um investimento dentre outras situações que chegam a ser absurdas.

Ao meu ver, esse contexto influencia diretamente no outro problema que já era esperado e que também ficou constatado no desenvolvimento deste estudo: a falta de legislação específica. Dentre todas as espécies normativas existentes no nosso ordenamento jurídico, não existe uma sequer que aborde o mercado forex. Atribuo essa omissão legislativa a questão cultura sobre a qual fiz as minhas considerações no parágrafo anterior.

Cumprе ressaltar, que o mercado forex vem se popularizando, ainda que lentamente, nos últimos anos no país. Ainda não existem dados oficiais sobre o número de pessoas que investem nesse mercado mas basta uma simples pesquisa em mecanismos de busca na internet para verificar que a oferta para o público brasileiro, também sem regulamentação específica, feita pelas empresas sediadas vem aumentando de forma expressiva.

No tocante aos impostos, objeto do estudo, ficou constatado que se aplicam, sem sombra de dúvidas, nas remessas e recebimentos de valores realizadas pelos investidores do mercado forex e para chegar a essa constatação não foi preciso adentrar muito nas nuances de cada um, somente com uma breve abordagem dos aspectos inerentes a cada um foi possível verificar a incidência tanto do IOF quanto do IRPF.

Por fim, como autor deste trabalho e investidor desse mercado, vejo a necessidade da criação de normativos, seja no âmbito administrativo seja no âmbito legislativo, para definir de forma precisa o aspecto tributário envolvendo o mercado forex e para que o tema possa ser tratado de forma mais clara e profissional.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO; Nelson. **Direito Bancário**. São Paulo: Saraiva, 2001.

YOUNG & Ernest; FIPECAFI. **Manual de Normas Internacionais de Contabilidade: IFRS versus Normas Brasileiras**. São Paulo: Atlas, 2009.

MACHADO, Hugo de Brito. **Curso de Direito Tributário**. São Paulo: Malheiros, 2010.

CARNEIRO, Cláudio. **Impostos Federais, Estaduais e Municipais**. São Paulo: Saraiva, 2013.

COELHO, Sacha Calmon Navarro. **Curso de Direito Tributário brasileiro**. Rio de Janeiro: Saraiva, 2012.

BRASIL, Comissão de Valores Mobiliários (CVM). **Mercado Forex: Série Alertas**. Brasília, 2005.

BRASIL. Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976. Dispõe sobre o mercado de valores mobiliários e cria a Comissão de Valores Mobiliários.

BRASIL Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964. Dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Crédíticas, Cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Brasília.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Resolução nº 3.312, de 31 de agosto de 2005. Dispõe sobre operações de proteção (hedge) realizadas com instituições financeiras do exterior ou em bolsas estrangeiras. Brasília. Diário Oficial da União.

BANCO CENTRAL DO BRASIL. Circular nº 3.689, de 16 de dezembro de 2013. Regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior. Brasília. Diário Oficial da União.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado, 1988. Brasília. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e institui normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, Estados e Municípios. Brasília. Diário Oficial da União.

BRASIL. Lei nº 8.894, de 21 de junho de 1991. Dispõe sobre o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas à Títulos e Valores Mobiliários, e dá outras providências. Brasília. Diário Oficial da União.

BRASIL. Decreto nº 7.412, de 30 de dezembro de 2010. Altera o Decreto nº 6.306, de 14 de dezembro de 2007, que regulamenta o Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro, ou relativas a Títulos ou Valores Mobiliários – IOF. Brasília. Diário Oficial da União.

ANEXOS

CIRCULAR Nº 3.689, DE 16 DE DEZEMBRO DE 2013

Regulamenta, no âmbito do Banco Central do Brasil, as disposições sobre o capital estrangeiro no País e sobre o capital brasileiro no exterior.

A Diretoria Colegiada do Banco Central do Brasil, em sessão realizada em 12 de dezembro de 2013, com base no disposto nos arts. 10 e 11 da [Lei nº 4.595](#), de 31 de dezembro de 1964, no art. 65, § 2º, da [Lei nº 9.069](#), de 29 de junho de 1995, no [Decreto nº 55.762](#), de 17 de fevereiro de 1965, no [Decreto nº 93.872](#), de 23 de dezembro de 1986, no art. 16, inciso III, da [Resolução nº 2.901](#), de 31 de outubro de 2001, no art. 6º da [Resolução nº 3.312](#), de 31 de agosto de 2005, no art. 38 da [Resolução nº 3.568](#), de 29 de maio de 2008, no art. 10 da [Resolução nº 3.844](#), de 23 de março de 2010, nos arts. 2º, § 2º, e 11 da [Resolução nº 3.854](#), de 27 de maio de 2010, e no art. 4º da [Resolução nº 4.033](#), de 30 de novembro de 2011, tendo em vista o disposto na [Lei nº 4.131](#), de 3 de setembro de 1962, e na [Medida Provisória nº 2.224](#), de 4 de setembro de 2001,

R E S O L V E :

TÍTULO I

CAPITAIS BRASILEIROS NO EXTERIOR

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem dar curso, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, a transferências para o exterior em moeda nacional e em moeda estrangeira de interesse de pessoas físicas ou jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no País, devendo, para aplicação nas modalidades tratadas neste título, observar as disposições específicas de cada capítulo.

Parágrafo único. Aplica-se às transferências referidas no caput, adicionalmente, o seguinte:

I - as transferências financeiras relativas às aplicações no exterior por instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil devem observar a regulamentação específica;

II - os fundos de investimento podem efetuar transferências do e para o exterior relacionadas às suas aplicações fora do País, obedecida a regulamentação editada pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e as regras cambiais editadas pelo Banco Central do Brasil;

III - as transferências financeiras relativas a aplicações no exterior por entidades de previdência complementar devem observar a regulamentação específica.

Art. 2º Os pagamentos e recebimentos referentes às operações de que trata este título, quando em moeda nacional, devem ser efetuados mediante movimentação em conta corrente, no País, titulada por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no exterior, mantida e movimentada nos termos da legislação e regulamentação em vigor.

Art. 3º As pessoas físicas e jurídicas residentes, domiciliadas ou com sede no Brasil, que possuam valores de qualquer natureza, ativos em moeda, bens e direitos fora do território nacional, devem declará-los ao Banco Central do Brasil, na forma, periodicidade e condições por ele estabelecidas.

Art. 4º É facultada a reaplicação, inclusive em outros ativos, de recursos transferidos a título de aplicações, assim como os rendimentos auferidos no exterior, desde que observadas as finalidades permitidas na regulamentação pertinente.

Art. 5º Sem prejuízo da regulamentação em vigor sobre a matéria, os investidores residentes, domiciliados ou com sede no País devem manter os documentos que amparem as remessas efetuadas, devidamente revestidos das formalidades legais e com perfeita identificação de todos os signatários, à disposição do Banco Central do Brasil pelo prazo de cinco anos.

Art. 6º As operações de que trata este título devem ser realizadas com base em documentos que comprovem a legalidade e a fundamentação econômica da operação, bem como a observância dos aspectos tributários aplicáveis, cabendo à instituição interveniente

verificar o fiel cumprimento dessas condições, mantendo a respectiva documentação em arquivo no dossiê da operação, na forma da regulamentação em vigor.

CAPÍTULO II DISPONIBILIDADES NO EXTERIOR

Art. 7º As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem dar curso, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, a transferências ao exterior por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País, para constituição de disponibilidade no exterior.

Art. 8º Para os fins das disposições deste capítulo, “disponibilidade no exterior” é a manutenção por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País, de recursos em conta mantida em seu próprio nome em instituição financeira no exterior.

Parágrafo único. Quando da realização de transferências destinadas à constituição de disponibilidades no exterior, deve ser informado no campo “Outras especificações” do contrato de câmbio o número da conta e o nome da instituição depositária no exterior.

Art. 9º A parcela dos recursos em moeda estrangeira mantida no exterior relativa aos recebimentos de exportações brasileiras de mercadorias e de serviços, realizadas por pessoas físicas ou jurídicas, somente pode ser utilizada para a realização de investimento, aplicação financeira ou pagamento de obrigação próprios do exportador, vedada a realização de empréstimo ou mútuo de qualquer natureza.

Art. 10. Podem ser objeto de aplicação no exterior as disponibilidades em moeda estrangeira dos bancos autorizados a operar no mercado de câmbio, assim consideradas:

I - a posição própria de câmbio da instituição;

II - os saldos observados nas contas-correntes em moeda estrangeira no País, abertas e movimentadas em conformidade com a legislação e regulamentação em vigor; e

III - outros recursos em moeda estrangeira em conta no exterior da própria instituição, inclusive os recebidos em pagamento de exportações brasileiras.

§ 1º As aplicações de que trata o caput devem limitar-se às seguintes modalidades:

I - títulos de emissão do governo brasileiro;

II - títulos de dívida soberana emitidos por governos estrangeiros;

III - títulos de emissão ou de responsabilidade de instituição financeira; e

IV - depósitos a prazo em instituição financeira.

§ 2º Nas aplicações tratadas neste artigo, os bancos devem gerenciar adequadamente os ativos, a liquidez e os riscos associados às operações, bem como cumprir seus compromissos e atender ao interesse dos clientes.

CAPÍTULO III

INVESTIMENTOS BRASILEIROS NO EXTERIOR

Seção I

Investimento Direto

Art. 11. Para os fins do disposto nesta seção, considera-se investimento brasileiro direto no exterior a participação, direta ou indireta, por parte de pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País, em empresa constituída fora do Brasil.

Art. 12. As instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, autorizadas a operar no mercado de câmbio, podem dar curso, por meio de banco autorizado a operar no mercado de câmbio, a transferências de recursos para fins de instalação de dependências fora do País e participação societária, direta ou indireta, no exterior, de interesse de instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, observada a regulamentação específica sobre o assunto.

Art. 13. Quando da realização de investimentos por meio de conferência internacional de ações ou outros ativos, será exigida a realização de operações simultâneas de câmbio relativas ao ingresso de investimento externo no País e à saída de investimento brasileiro para o exterior, realizadas sem emissão de ordens de pagamento com liquidação pronta e simultânea em um mesmo banco.

§ 1º Entende-se por conferência internacional de ações ou outros ativos a integralização de capital de empresa brasileira efetuada por pessoa física ou jurídica,

residente, domiciliada ou com sede no exterior, mediante dação ou permuta de participação societária detida em empresa estrangeira, sediada no exterior, ou a integralização de capital de empresa estrangeira, sediada no exterior, realizada mediante dação ou permuta, por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País, de participação societária detida em empresa brasileira.

§ 2º Nos casos previstos no [§ 1º](#) não são admitidas operações que possam caracterizar participações recíprocas entre as empresas nacional e estrangeira.

§ 3º O valor das operações simultâneas de câmbio relativas à conferência internacional de ações ou outros ativos tem como limite o valor do laudo de avaliação dos ativos a serem conferidos, elaborado por empresa reconhecida pela CVM, apurado com utilização do mesmo método e de forma recíproca.

Art. 14. Além da documentação que comprove a legalidade e a fundamentação econômica da operação, as pessoas jurídicas que efetuem remessas com vistas a constituir investimento direto no exterior em instituição financeira devem apresentar à instituição interveniente declaração de que não exercem atividade financeira no País, não são controladas por instituição autorizada a funcionar pelo Banco Central do Brasil, e que não detêm o controle direto ou indireto de instituição integrante do Sistema Financeiro Nacional, cujos investimentos no exterior devem obedecer aos critérios previstos em regulamentação específica.

Seção II

Investimento em Portfólio

Art. 15. As transferências do e para o exterior em moeda nacional ou estrangeira, relativas a investimento no exterior, por parte de fundos de investimento, devem obedecer aos limites e demais normas prescritos pela CVM no exercício de suas atribuições.

CAPÍTULO IV

HEDGE

Art. 16. Este capítulo dispõe sobre operações de proteção (hedge) negociadas, no exterior, em bolsas ou em mercado de balcão com instituições financeiras, na forma da [Resolução nº 3.312](#), de 31 de agosto de 2005.

Art. 17. Cabe ao banco interveniente na operação de câmbio celebrada para fins de pagamento ou recebimento de valores decorrentes de obrigações e direitos

relacionadas à operação de hedge observar os parâmetros vigentes no mercado internacional para operações semelhantes e assegurar-se da legalidade e da legitimidade da operação mediante avaliação:

I - da documentação apresentada pelo cliente; ou

II - da qualificação do cliente quanto a seu perfil, desempenho e capacidade financeira.

TÍTULO II

CAPITAIS ESTRANGEIROS NO PAÍS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. Este título trata das normas e dos procedimentos relativos ao registro de capitais estrangeiros no País, de acordo com a [Resolução nº 3.844](#), de 23 de março de 2010, ingressado ou existente no País, em moeda ou em bens, e às movimentações financeiras com o exterior dele decorrentes, relativos às operações de:

I - investimento estrangeiro direto;

II - crédito externo, incluindo arrendamento mercantil financeiro externo (leasing), empréstimo externo, captado de forma direta ou por meio da colocação de títulos, recebimento antecipado de exportação e financiamento externo;

III - royalties, serviços técnicos e assemelhados, arrendamento mercantil operacional externo, aluguel e afretamento;

IV - garantias prestadas por organismos internacionais em operações internas de crédito; e

V - capital em moeda nacional – [Lei nº 11.371](#), de 28 de novembro de 2006.

Art. 19. O registro de que trata este título é efetuado de forma declaratória e por meio eletrônico nos módulos correspondentes do Registro Declaratório Eletrônico (RDE), no Sistema de Informações Banco Central (Sisbacen), na moeda estrangeira em que os recursos efetivamente ingressaram no País ou, nas situações previstas na legislação em vigor, em moeda nacional.

Art. 20. O número do RDE e a atualização das informações constantes do registro constituem requisitos para qualquer movimentação de recursos com o exterior.

Art. 21. São condições precedentes ao registro nos módulos do RDE:

I - o credenciamento no Sisbacen, conforme instruções contidas na página do Banco Central do Brasil na internet (www.bcb.gov.br); e

II - a prestação de informações das partes, residentes e não residentes, envolvidas na operação e de seus representantes, no Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Capitais Internacionais (Cademp), mediante utilização das transações PEMP500 e PEMP600 do Sisbacen, conforme instruções contidas no “Cademp – Manual do Declarante”, disponível em www.bcb.gov.br » Câmbio e Capitais Estrangeiros » Manuais.

Art. 22. As informações cadastrais dos titulares de registros e de seus representantes devem ser mantidas atualizadas no sistema Cademp, diretamente pelo usuário ou por meio de solicitação ao Departamento Econômico do Banco Central do Brasil (Depec).

CAPÍTULO II

INVESTIMENTO ESTRANGEIRO DIRETO

Seção I

Disposições gerais

Art. 23. Este capítulo dispõe sobre o registro do investimento estrangeiro direto no País, em moeda nacional ou estrangeira, efetuado de forma declaratória e por meio eletrônico no Banco Central do Brasil, com base no Regulamento Anexo I à [Resolução nº 3.844](#), de 2010.

Art. 24. O registro deve ser precedido de autorização do Departamento de Organização do Sistema Financeiro do Banco Central do Brasil (Deorf) para investimento no capital social de instituições financeiras e demais instituições por ele autorizadas a funcionar.

Art. 25. As disposições deste capítulo não se aplicam aos investimentos, nos mercados financeiro e de capitais, de pessoas físicas e jurídicas, de fundos e de outras entidades de investimento coletivo com residência, domicílio ou sede no exterior, cujo registro, realizado de forma declaratória e eletrônica, segue o disposto em regulamentação específica, devendo ser registrado no módulo Portfólio do RDE.

Art. 26. São condições precedentes ao registro no módulo IED do RDE:

I - o credenciamento no Sisbacen, conforme instruções contidas na página do Banco Central do Brasil na internet (www.bcb.gov.br); e

II - a prestação de informações, da empresa receptora, do investidor estrangeiro e de seus representantes, no Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Capitais Internacionais (Cademp), mediante utilização das transações PEMP500 e PEMP600 do Sisbacen, conforme instruções contidas no “Cademp - Manual do Declarante”, disponível em www.bcb.gov.br » Câmbio e Capitais Estrangeiros » Manuais.

Art. 27. O registro é efetuado na transação PRDE600 do Sisbacen, sendo atribuído número RDE-IED, identificador único para cada par constituído por investidor estrangeiro e pela respectiva empresa receptora no País, sob o qual são declarados: o investimento inicial, suas mutações, atualização das contas do patrimônio líquido da empresa receptora e destinações subsequentes, conforme instruções contidas no “RDE-IED Manual do Declarante”, disponível em www.bcb.gov.br » Câmbio e Capitais Estrangeiros » Manuais.

Art. 28. As conversões de haveres em investimento estrangeiro direto e as transferências de outras modalidades de aplicação do capital estrangeiro no Brasil para a modalidade objeto deste capítulo e vice-versa sujeitam-se à realização de operações simultâneas de câmbio ou de transferências internacionais em reais, sem movimentação financeira dos recursos, independentemente de prévia autorização do Banco Central do Brasil.

Art. 29. Para qualquer movimentação financeira com o exterior, o número RDE-IED deve constar do contrato de câmbio ou do registro da movimentação em contas de domiciliado no exterior.

Art. 30. É obrigatório o registro, no módulo IED do RDE, de todos os eventos societários ou contratuais que alterem os termos da participação societária de investidor estrangeiro.

Art. 31. O registro de que trata este capítulo é apresentado no extrato consolidado de investimento do módulo IED do RDE, no qual as participações registradas serão consignadas de forma apartada, em telas específicas, de acordo com a base legal do registro.

Art. 32. O pagamento, com recursos mantidos no exterior, de lucros e dividendos, de juros sobre o capital próprio e de retorno de capital não elide a obrigação da

empresa de fazer os registros correspondentes no módulo IED do RDE, indicando, inclusive, a destinação dos recursos para recebimento no exterior.

Seção II

Registro de investimento

Art. 33. Devem ser registrados no item investimento do módulo IED do RDE a participação de investidor não residente no capital social de empresa receptora, integralizada ou adquirida na forma da legislação em vigor, bem como o capital destacado de empresa estrangeira autorizada a operar no Brasil, com valores oriundos de:

I - ingresso de moeda e de bens no País;

II - conversão em investimento;

III - permuta de participação societária;

IV - conferência de quotas ou de ações;

V - rendimentos auferidos por investidor não residente em empresas receptoras; e

VI - alienação a nacionais, redução de capital para restituição a sócio ou acervo líquido resultante de liquidação de empresa receptora.

Art. 34. Também é registrado no item investimento do módulo IED do RDE, mediante declaração, o capital estrangeiro investido em empresa no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil, na forma do disposto no [capítulo IV deste título](#).

Subseção I

Investimento em moeda e em bens

Art. 35. O registro do investimento em moeda é realizado tendo por base o ingresso de recursos no País mediante operação de câmbio ou de transferência internacional em reais na forma do disposto na [Circular nº 3.691](#), de 16 de dezembro de 2013.

Art. 36. O investimento estrangeiro direto por meio de conferência de bem, tangível ou intangível, caracteriza-se pela capitalização do valor correspondente a bens de propriedade de não residentes, importados sem obrigatoriedade de pagamento, objeto de registro no módulo Registro de Operações Financeiras (ROF), sendo o registro desse

investimento efetuado na moeda constante do ROF correspondente, conforme [capítulo III, seção II, subseção V deste título](#).

§ 1º O registro do investimento de que trata o [caput](#) deve ser efetuado no prazo de trinta dias, contados da data do desembaraço aduaneiro do bem tangível.

§ 2º O valor da contrapartida em moeda nacional, nos casos de que trata o [caput](#) é calculado mediante aplicação da taxa cambial média disponível na opção 5 da transação PTAX800 do Sisbacen, válida para o dia do respectivo fato contábil.

Subseção II

Conversão em investimento

Art. 37. Considera-se conversão em investimento estrangeiro direto, para os fins [desta subseção](#), a operação pela qual direitos e créditos passíveis de gerar transferências financeiras para o exterior, assim como bens pertencentes a não residentes, são utilizados para aquisição ou integralização de participação em empresa no País.

Art. 38. No registro das conversões de que trata [esta subseção](#), devem ser observadas as seguintes etapas:

I - baixa, no módulo ROF do RDE, do valor a ser convertido, nos casos de operações registradas;

II - operações simultâneas de câmbio, sem expedição de ordem de pagamento do ou para o exterior ou lançamentos simultâneos de transferência internacional de reais, mediante utilização de códigos de natureza correspondentes ao valor a ser convertido e ao investimento estrangeiro direto, bem como de código de grupo específico; e

III - inclusão, no módulo IED do RDE, da operação correspondente.

Subseção III

Rendimentos auferidos por investidor não residente em empresas receptoras no País

Art. 39. São registradas no item investimento do módulo IED do RDE as capitalizações e as aquisições com utilização de rendimentos auferidos e não capitalizados por investidor não residente em empresas receptoras no País, oriundos de distribuição de lucros ou de pagamento de juros sobre capital próprio.

§ 1º O registro da reaplicação desses rendimentos em qualquer empresa no País deve ser precedido pela realização de lançamento, com essa destinação, no registro de origem dos rendimentos auferidos.

§ 2º O valor da contrapartida em moeda estrangeira do registro de que trata este [artigo](#) é calculado mediante aplicação da taxa cambial média disponível na opção 5 da transação PTAX800 do Sisbacen, válida para o dia da integralização do capital ou da aquisição de participação.

Subseção IV

Alienação a nacionais, redução de capital para restituição a sócio ou acervo líquido resultante de liquidação de empresa receptora

Art. 40. São registradas no item investimento do módulo IED do RDE as capitalizações e aquisições com utilização de recursos oriundos de alienação a nacionais, de redução de capital para restituição a sócio ou de acervo líquido resultante de liquidação de empresa receptora.

§ 1º O registro da reaplicação desses recursos em qualquer empresa no País deve ser precedido pela realização de lançamento, com essa destinação, no registro de origem dos eventos de que trata o [caput](#).

§ 2º O valor da contrapartida em moeda estrangeira do registro de que trata este [artigo](#) é calculado mediante aplicação da taxa cambial média disponível na opção 5 da transação PTAX800 do Sisbacen, válida para o dia da integralização do capital ou da aquisição de participação.

Seção III

Registro de reinvestimento

Art. 41. São registradas no item reinvestimento do módulo IED do RDE as capitalizações de lucros, de dividendos, de juros sobre o capital próprio e de reservas de lucros na empresa receptora em que foram produzidos.

§ 1º A capitalização das reservas de capital e de reavaliação não altera o valor do registro, refletindo apenas na participação do investidor.

§ 2º O registro do reinvestimento é efetuado na moeda do país para o qual poderiam ter sido remetidos os rendimentos, ou em reais, no que diz respeito à parcela do investimento registrada em moeda nacional.

§ 3º O valor da contrapartida em moeda estrangeira é calculado mediante aplicação da taxa cambial média disponível na opção 5 da transação PTAX800 do Sisbacen, válida para o dia da capitalização de lucros, de juros sobre o capital próprio e de reservas de lucros.

Seção IV

Reorganização Societária, permuta e conferência de ações ou de quotas

Art. 42. Para os fins desta seção, entende-se por:

I - reorganização societária: a fusão, incorporação ou cisão de empresas no País, na qual pelo menos uma delas conte com participação de capital estrangeiro registrado no Banco Central do Brasil;

II - permuta de ações ou de quotas no País: a troca de participações societárias em empresas brasileiras, sendo ao menos uma receptora de investimento estrangeiro direto registrado no Banco Central do Brasil, realizada entre investidores residente e não residente, ou entre investidores não residentes;

III - conferência de ações ou de quotas no País: a dação de ações ou de quotas integralizadas do capital de uma empresa no País, detidas pelo investidor não residente, para integralização de capital por ele subscrito em outra empresa receptora no País.

Art. 43. O registro de fusão, incorporação ou cisão de que trata esta seção deve ser efetuado observando-se as disposições da legislação societária.

Art. 44. No registro de incorporação, as reservas de lucros e os lucros acumulados, constantes do balanço patrimonial da empresa incorporada, levantado para fins da incorporação, são consignados no item reinvestimento dos respectivos registros no RDE-IED da empresa incorporadora.

Parágrafo único. O valor do reinvestimento de cada investidor estrangeiro de que trata o [caput](#) deve, para fins de registro, ser proporcional ao capital social integralizado de cada sócio estrangeiro na empresa incorporada, observado o [§ 3º do art. 41](#).

Art. 45. O registro da conferência e da permuta de ações ou de quotas, no País, envolvendo investimentos estrangeiros registrados no módulo IED do RDE, implica transferência dos valores registrados na proporção das participações societárias transacionadas.

Seção V

Remessas ao exterior de lucros e dividendo, de juros sobre o capital próprio e de retorno de capital

Art. 46. Esta seção dispõe sobre o registro, no módulo IED do RDE, das remessas ao exterior de lucros e dividendos, de juros sobre capital próprio e de retorno de capital, relativas a investimento estrangeiro no País.

Art. 47. A remessa a investidor estrangeiro de lucros, dividendos e juros sobre capital próprio deve ser precedida do registro das respectivas distribuições no módulo IED do RDE.

Art. 48. A remessa a investidor estrangeiro referente a retorno de investimento por redução de capital para restituição a sócio, ou por alienação a nacionais, deve ser precedida do respectivo registro no módulo IED do RDE.

CAPÍTULO III OPERAÇÕES FINANCEIRAS

Seção I

Disposições gerais

Art. 49. O registro do capital estrangeiro de que trata este capítulo deve ser efetuado no módulo ROF do RDE do Sisbacen, compreendendo as situações tratadas nas seções específicas.

Art. 50. São condições precedentes ao registro no módulo ROF do RDE:

I - o credenciamento no Sisbacen, conforme instruções contidas na página do Banco Central do Brasil na internet (www.bcb.gov.br); e

II - a prestação de informações das pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na operação no Cadastro de Pessoas Físicas e Jurídicas – Capitais Internacionais (Cademp), mediante utilização das transações PEMP500 e PEMP600 do Sisbacen, conforme instruções

contidas no “Cademp - Manual do Declarante”, disponível em www.bcb.gov.br » Câmbio e Capitais Estrangeiros » Manuais.

Art. 51. O registro de cada operação no módulo ROF do RDE deve ser providenciado, com anterioridade ao ingresso dos recursos financeiros, ao desembaraço aduaneiro ou à prestação dos serviços no País, pelo tomador ou por seu representante, por meio das seguintes transações do Sisbacen, conforme instruções contidas no “RDE-ROF Manual do Declarante”, disponível em www.bcb.gov.br » Câmbio e Capitais Estrangeiros » Manuais:

I - PCEX370, quando realizado pelo tomador ou por seu representante, podendo a referida transação ser também acessada por meio da Rede Serpro, caso em que é necessário prévio cadastramento junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB);

II - PCEX570, quando realizado pela rede bancária, por solicitação e em nome do tomador.

Art. 52. O número do RDE-ROF, na situação “concluído”, e a atualização das informações constantes do registro constituem requisitos para qualquer movimentação de recursos com o exterior.

Art. 53. Após o ingresso dos recursos, o desembaraço aduaneiro ou a prestação do serviço, o tomador deve efetuar o registro do esquema de pagamento no módulo ROF do RDE, indispensável para a efetivação das remessas de principal e de juros ou para a realização dos embarques de mercadorias, conforme o caso.

Art. 54. As operações devem ser registradas na moeda e nas condições contratadas, devendo ser providenciados registros distintos para operações que envolvam diferentes moedas ou diferentes condições financeiras, os quais devem ser vinculados entre si.

Art. 55. Uma vez ocorrido o ingresso de recursos, o desembaraço aduaneiro ou a prestação do serviço, as alterações de data de vencimento e de condições financeiras (renovação, refinanciamento ou renegociação) e de devedor (assunção) são de responsabilidade do tomador original, que deverá efetivá-las no módulo ROF do RDE, por meio de modalidade própria, dando baixa no registro original e constituindo novo registro.

Art. 56. É facultada a liquidação antecipada de obrigações externas relativas às operações de que trata este capítulo.

Art. 57. O prazo de validade de cada ROF é de sessenta dias corridos, após o qual, não havendo ingresso de bens, de recursos ou contratação de serviços, será automaticamente cancelado, exceto nos casos específicos previstos neste capítulo.

Art. 58. A transferência de recursos para o exterior para pagamento, por terceiros, de valores devidos em operação registrada depende de autorização do Depec, sendo facultada ao corresponsável ou a terceiro indicado em sentença judicial exclusivamente nos casos em que se verifique:

I - concordata ou falência do importador, desde que o corresponsável seja pessoa física ou jurídica estabelecida no País;

II - inadimplência do importador junto ao banco que concedeu carta de crédito para a operação;

III - sentença judicial determinando o pagamento, no País, a terceiros.

Art. 59. O registro no módulo ROF do RDE não elide a obrigatoriedade do cumprimento dos demais requisitos legais exigidos para a modalidade da operação contratada.

Art. 60. O pagamento de obrigação externa relativa à operação de que trata este capítulo, efetuado diretamente no exterior, deve ser registrado no módulo ROF do RDE, por meio de evento específico de baixa.

Seção II

Créditos externos

Art. 61. Esta seção dispõe sobre o registro de operações de crédito externo concedido a pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no País por pessoa física ou jurídica, residente, domiciliada ou com sede no exterior, com base no Regulamento Anexo II à Resolução nº 3.844, de 2010, nas seguintes modalidades:

I - empréstimo externo, inclusive mediante emissão de títulos;

II - recebimento antecipado de exportação, com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

III - financiamento externo, com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

IV - arrendamento mercantil financeiro externo (leasing), com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Art. 62. Esta [seção](#) dispõe, também, sobre o registro de importação de bens, sem obrigatoriedade de pagamento a não residente no País, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras.

Art. 63. Para efetuar o registro e obter o respectivo número RDE-ROF, é necessário informar:

I - todos os titulares da operação (devedor, credores, agentes, garantidores);

II - as condições financeiras e o prazo de pagamento do principal, dos juros e dos encargos;

III - a manifestação do credor ou do arrendador sobre as condições da operação, bem como do garantidor, se houver;

IV - demais requisitos solicitados quando do registro da operação no módulo ROF do RDE.

Art. 64. É livre a contratação e a renegociação de operações de crédito externo em qualquer moeda, excetuadas as operações cujos tomadores ou garantidores sejam órgãos ou entidades da administração federal, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios, que devem ser previamente credenciados pelo Depec, na forma da regulamentação específica.

Art. 65. Para fins do disposto nas alíneas “a” e “b” do art. 1º da [Resolução nº 2.515](#), de 29 de junho de 1998:

I - os recursos devem ser direcionados para o refinanciamento de obrigações financeiras próprias já contratadas, com preferência para as de maior custo e de menor prazo e, enquanto não utilizados na liquidação de tais compromissos, devem permanecer em conta vinculada, a ser aberta em instituição financeira federal que cuidará para que somente ocorra a liberação para a finalidade de que se trata; e

II - o montante total das obrigações contraídas para a finalidade de que trata o inciso anterior deve ser objeto de provisionamento, por meio de depósito mensal em conta vinculada, a ser aberta em instituição financeira federal, de forma a garantir o pagamento do principal e dos juros do empréstimo externo, dividido pelo número de meses abrangido pelo prazo total de pagamento.

Art. 66. O registro das operações de que trata o art. 1º da [Resolução nº 2.515](#), de 1998, somente será concluído após a inclusão, no módulo ROF do RDE, dos seguintes eventos:

I - manifestação da Secretaria do Tesouro Nacional (STN);

II - credenciamento pelo Banco Central do Brasil;

III - despacho do Ministro da Fazenda para operações em que a República figure como devedora ou garantidora;

IV - resolução do Senado Federal, se for o caso.

Art. 67. O crédito externo captado por pessoas jurídicas no País, ainda não registrado e não sujeito a outra forma de registro no Banco Central do Brasil, deve ser registrado na forma do disposto no [capítulo IV deste título](#).

Subseção I

Empréstimo externo

Art. 68. Esta [subseção](#) dispõe sobre o registro, no módulo ROF do RDE, das operações de empréstimo externo captado de forma direta ou mediante emissão de títulos no mercado internacional, independentemente do prazo da operação.

Art. 69. No caso de empréstimo externo promovido por entidade do setor público mediante a emissão de títulos no mercado internacional, deve o emissor providenciar a obtenção de autorização da STN, nos termos da legislação em vigor, previamente ao início de negociações com entidades financeiras no exterior.

§ 1º Obtida a autorização da STN para emissão dos títulos, nos termos do [caput](#), o emissor deve registrar a operação no módulo ROF do RDE para credenciamento pelo Banco Central do Brasil, na forma do [art. 64](#).

§ 2º É vedado ao emissor outorgar mandato ao agente vencedor da licitação anteriormente ao credenciamento pelo Banco Central do Brasil.

Art. 70. Após concluído o ROF, ainda que previamente ao registro do esquema de pagamento, podem ser realizadas remessas para o exterior a título de pagamento de encargos acessórios.

Subseção II

Recebimento antecipado de exportação, com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias

Art. 71. Esta [subseção](#) dispõe sobre o registro, no módulo ROF do RDE, das operações de recebimento antecipado de exportação de mercadorias ou de serviços, com anterioridade superior a 360 (trezentos e sessenta) dias em relação à data do embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

Art. 72. Para o registro da operação de que trata esta [subseção](#), é necessário o efetivo ingresso dos recursos no País.

Art. 73. As antecipações de recursos a exportadores brasileiros, para a finalidade prevista nesta [subseção](#), podem ser efetuadas pelo importador ou por qualquer pessoa jurídica no exterior, inclusive instituições financeiras.

Art. 74. O ingresso de que trata esta [subseção](#) pode se dar por transferência internacional em reais, aí incluídas as ordens de pagamento oriundas do exterior em moeda nacional, ou por contratação de câmbio liquidado anteriormente ao embarque da mercadoria ou da prestação do serviço.

Art. 75. Devem-se observar as seguintes sistemáticas, a depender da forma de ingresso dos recursos no País:

I - contratação de operação de câmbio: a operação deve ser celebrada para liquidação pronta, com utilização do contrato de câmbio de compra de exportação, código de grupo 52, informando-se o número do ROF no campo apropriado;

II - transferência internacional em reais, incluídas as ordens de pagamento em moeda nacional: a operação deve ser realizada mediante indicação do código de grupo 52 na tela de registro, informando-se o número do ROF no campo apropriado; e

III - liquidação antecipada e no prazo regulamentar de contrato de câmbio de exportação contratado para liquidação futura, classificado nos grupos 50 e 51: a operação deve ser realizada mediante ajuste para o código de grupo 52, informando-se o número do ROF no campo apropriado.

Art. 76. Após concluído o ROF, ainda que previamente ao registro do esquema de pagamento, podem ser realizadas remessas para o exterior a título de pagamento de encargos acessórios.

Subseção III

Financiamento externo

Art. 77. Esta [subseção](#) dispõe sobre o registro, no módulo ROF do RDE, de operação de financiamento externo com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, ou seu refinanciamento ao importador, de bem tangível ou intangível:

I - diretamente pelo fornecedor ou por outro financiador no exterior;

II - por bancos autorizados a operar no mercado de câmbio brasileiro, com recursos oriundos de linhas de créditos obtidas no exterior.

Art. 78. Esta [subseção](#) dispõe também sobre o registro, no módulo ROF do RDE, das operações de financiamento ou refinanciamento, por não residente, relativas a:

I - aluguel, inclusive arrendamento mercantil simples externo e afretamento;

II - fornecimento de tecnologia;

III - serviços de assistência técnica;

IV - licença de uso/cessão de marca;

V - licença de exploração/cessão de patente;

VI - franquia;

VII - demais modalidades, além das elencadas nos incisos II a VI deste artigo, que vierem a ser averbadas pelo Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI);

VIII - serviços técnicos complementares e/ou despesas vinculadas às operações enunciadas nos incisos II a V deste artigo não sujeitos a averbação pelo INPI.

Art. 79. Cada desembolso da linha de crédito no exterior representa uma operação de crédito distinta, a qual deve ser registrada no módulo ROF do RDE pelo banco titular autorizado, na qualidade de devedor, de forma individualizada por importador.

Art. 80. As operações de que trata esta subseção devem ser registradas na moeda do domicílio ou da sede do titular não residente no País, na moeda de procedência dos bens ou do financiamento, ou ainda em outra moeda, conforme acordado entre as partes.

Art. 81. Após concluído o ROF, ainda que previamente ao registro do esquema de pagamento, podem ser realizadas remessas ao exterior a título de:

I - valor antecipado, pago anteriormente ao embarque da mercadoria;

II - valor à vista, pago por ocasião de desembaraço da mercadoria;

III - juros devidos no período de carência;

IV - encargos acessórios.

Art. 82. O registro de importação de bens intangíveis que, pelas normas da RFB, não estejam sujeitos a Declaração de Importação (DI), depende da existência de fatura comercial e de termo de entrega e aceitação, a serem incluídos no módulo ROF do RDE.

Art. 83. O registro de financiamento de importação de tecnologia ou franquia e de serviços correlatos depende do registro da operação na modalidade de que trata a subseção II da seção IV deste capítulo, bem como do respectivo esquema de pagamento.

Art. 84. Para registrar o esquema de pagamento, além da DI desembaraçada ou do comprovante da prestação do serviço, ou do contrato de câmbio ou da transferência internacional em reais comprovando o ingresso de recursos, são requeridas pelo sistema informações sobre:

I - data e especificações do contrato assinado ou outro documento formal em que constem as condições financeiras da operação;

II - dados de eventos específicos para cada modalidade de operação.

Art. 85. As operações originalmente contratadas com prazo de pagamento inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias e que, ao serem refinanciadas, atinjam prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias devem ser registradas no módulo ROF do RDE, na forma desta subseção, anteriormente à retificação da DI.

Subseção IV

Arrendamento mercantil financeiro externo (leasing)

Art. 86. Esta [subseção](#) dispõe sobre o registro, no módulo ROF do RDE, das operações de arrendamento mercantil financeiro externo (leasing financeiro), com prazo de pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, e de suas renegociações, entre entidade domiciliada no exterior e a arrendatária do bem no País.

Art. 87. Após concluído o ROF, ainda que previamente ao registro do esquema de pagamento, podem ser realizadas remessas para o exterior de valores referentes ao depósito de garantia e a encargos acessórios.

Art. 88. Para registrar o esquema de pagamento, além da DI desembaraçada ou, no caso de sale-lease-back, do contrato de câmbio ou da transferência internacional em reais comprovando o ingresso de recursos, são requeridas pelo sistema informações sobre:

I - data e especificações do contrato assinado ou outro documento formal em que constem as condições financeiras da operação; e

II - dados de eventos específicos para cada modalidade de operação.

Subseção V

Importação de bens, sem obrigatoriedade de pagamento a não residente, destinados à integralização de capital

Art. 89. Esta [subseção](#) dispõe sobre o registro, no módulo ROF do RDE, das operações de importação de bens sem obrigatoriedade de pagamento a não residente, destinados à integralização de capital de empresas brasileiras.

Art. 90. A importação de bens de que trata esta subseção é inicialmente registrada no módulo ROF do RDE e, posteriormente, no módulo IED do RDE, como investimento estrangeiro direto, na forma do [capítulo II, seção II, subseção I, deste título](#).

Art. 91. O registro no módulo ROF do RDE deve ser efetuado na modalidade própria e com vinculação a DI desembaraçada, quando for o caso, ou mediante fatura ou documento equivalente que caracterize a importação de bem intangível.

Art. 92. Não caracteriza bem intangível, para os fins do registro de que trata esta subseção, a transferência de tecnologia sujeita a averbação do INPI, tratada no [capítulo III, seção IV, subseção I deste título](#).

Seção III

Garantias prestadas por organismos internacionais

Art. 93. Esta seção dispõe sobre o registro das garantias prestadas em operações de crédito, realizadas no Brasil, entre pessoas jurídicas domiciliadas ou com sede no País, por organismos internacionais de que o Brasil participe, que deve ser efetuado de forma declaratória e por meio eletrônico no Banco Central do Brasil, com base no Regulamento Anexo IV à Resolução nº 3.844, de 2010.

Art. 94. As garantias devem ser registradas pelo devedor da operação de crédito interno por ocasião da assinatura do contrato de prestação da garantia, devendo constar do registro:

I - os titulares da operação de garantia e da operação de crédito garantida;

II - o valor em moeda nacional e as condições financeiras e de prazo da parcela da operação de crédito no Brasil amparada pela garantia;

III - as taxas e comissões decorrentes da garantia obtida no exterior; e

IV - demais requisitos solicitados nas telas do ROF.

Art. 95. As remessas ao exterior, a título de pagamento de taxas e comissões decorrentes da garantia, podem ser feitas pelo devedor ou pelo credor da operação de crédito interna.

Art. 96. A cada ingresso de recursos no País, o devedor da operação de crédito interno deve informar, no respectivo ROF, a data de vencimento a que corresponde o ingresso.

Art. 97. Para os fins desta seção, considera-se beneficiário dos recursos que ingressarem no País para cumprimento da garantia o credor da operação interna que, na data da transferência pelo garantidor externo, esteja devidamente identificado no ROF.

Art. 98. Aplicam-se às operações de que trata esta seção, no que couber, as disposições e procedimentos constantes deste capítulo.

Art. 99. O pagamento de obrigação externa relativa à operação de que trata esta seção, efetuado diretamente no exterior, deve ser registrado no módulo ROF do RDE, por meio de evento específico de baixa.

Seção IV

Royalties, serviços técnicos e assemelhados, arrendamento mercantil operacional externo, aluguel e afretamento

Art. 100. Esta seção dispõe sobre o registro no Banco Central do Brasil, com base no Regulamento Anexo III à Resolução nº 3.844, de 2010, dos seguintes contratos, quando realizados entre pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País e pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior:

I - uso ou cessão de patentes, de marcas de indústria ou de comércio, fornecimento de tecnologia ou outros contratos da mesma espécie, para efeito de transferências financeiras ao exterior a título de pagamento de royalties;

II - prestação de serviços técnicos e assemelhados;

III - arrendamento mercantil operacional externo com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias;

IV - aluguel, inclusive arrendamento mercantil simples externo, e afretamento, com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias.

Subseção I

Royalties, serviços técnicos e assemelhados

Art. 101. Esta subseção dispõe sobre o registro, no módulo ROF do RDE, das operações contratadas entre pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País, e pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, relativas a:

I - licença de uso ou cessão de marca;

II - licença de exploração ou cessão de patente;

III - fornecimento de tecnologia;

IV - serviços de assistência técnica;

V - demais modalidades que vierem a ser averbadas pelo INPI; e

VI - serviços técnicos complementares e as despesas vinculadas às operações enunciadas nos incisos I a V deste artigo não sujeitos a averbação pelo INPI.

Art. 102. As operações de que trata esta subseção são direcionadas automaticamente para análise do INPI, de cuja aprovação depende o registro do esquema de pagamento, o qual constitui condição para a efetivação das remessas ao exterior.

Parágrafo único. Para se efetuar o registro e obter o respectivo número RDE-ROF, é necessário informar:

I - todos os titulares da operação (cessionário, cedente ou assemelhados);

II - valor, prazo e condições de pagamento; e

III - demais requisitos solicitados quando do registro da operação no módulo ROF do RDE.

Subseção II

Arrendamento mercantil operacional externo, aluguel e afretamento

Art. 103. Esta subseção dispõe sobre o registro, no módulo ROF do RDE, das operações contratadas entre pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no País e pessoa física ou jurídica residente, domiciliada ou com sede no exterior, relativas a arrendamento mercantil operacional externo, aluguel de equipamentos, inclusive arrendamento mercantil simples externo, e afretamento, com prazo superior a 360 (trezentos e sessenta) dias, bem como de suas prorrogações.

Art. 104. Para se efetuar o registro e obter o respectivo número RDE-ROF, é necessário informar:

I - todos os titulares da operação (arrendatário, arrendador ou assemelhados);

II - valor, prazo e condições de pagamento; e

III - demais requisitos solicitados quando do registro da operação no módulo ROF do RDE.

Parágrafo único. Após concluído o registro, ainda que previamente ao registro do esquema de pagamento, podem ser realizadas remessas para o exterior de valores referentes ao depósito de garantia e a encargos acessórios.

Art. 105. As operações originalmente contratadas com prazo de pagamento inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias e que, ao serem renegociadas, atinjam prazo de

pagamento superior a 360 (trezentos e sessenta) dias devem ser registradas no ROF, na forma desta subseção, anteriormente à retificação da DI.

CAPÍTULO IV

CAPITAL EM MOEDA NACIONAL – LEI Nº 11.371, DE 2006

Art. 106. Este capítulo dispõe sobre o registro no Banco Central do Brasil, em moeda nacional, do capital estrangeiro de que trata o art. 5º da [Lei nº 11.371](#), de 2006, efetuado de forma declaratória e por meio eletrônico, com base no Regulamento Anexo V à [Resolução nº 3.844](#), de 2010.

Parágrafo único. Incluem-se no capital estrangeiro de que trata o [caput](#) os investimentos e créditos externos, bem como outros recursos decorrentes desses capitais, produzidos ao amparo da legislação aplicável.

Art. 107. No caso de investimento em instituição financeira, em outras instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e em sociedade administradora de consórcios, o registro deve ser precedido de manifestação do Deorf.

Art. 108. As instruções para o declarante efetuar o registro no sistema estão consignadas no tópico Capital em moeda nacional - [Lei nº 11.371](#), de 2006, disponível na página do Banco Central do Brasil na internet (www.bcb.gov.br), na seção Câmbio e capitais estrangeiros - Manuais - Manuais do registro Declaratório Eletrônico - RDE-IED - Manual do declarante e RDE-ROF - Manual do Declarante.

TÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 109. Esta Circular entra em vigor em 3 de fevereiro de 2014.